PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO

45.321.460/0001-50

2026

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0100007765 / 2026** **TIPO:** PROTOCOLO

DATA: 08/10/2026 **HORA:** 09:20:08 **RESPONSÁVEL:** CAROLINE DE OLIVEIRA FOLSTER

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000593 A.F. SESTARE TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO

CONTRATO - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO Chave Web: 1C820O910N7765

PROTOCOLO ABERTO PARA SOLICITAR A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM *1* **DATA TRAM.:** 08/10/2026 Hora Tramite: 09:21:24 **RECEBIDO:** 1

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO **SETOR ATUAL:** PROTOCOLO

SETOR DESTINO: SETOR DE CONTRATOS

RELATOR: CAROLINE DE OLIVEIRA FOLSTER **PARECER:** ENCAMINHADO

DESCRIÇÃO DO PARECER

CÓPIA

AFSESTARE TRANSPORTES LTDA

À: Prefeitura Municipal de Ibitinga

Requerimento de Arrependimento

A empresa A.F.SESTARE TRANSPORTES LTDA, estabelecida nesta cidade e comarca de Ibitinga-SP, na Rua Cecília Casemiro de Amorim, nº 106- Jardim Bosque, inscrita no CNPJ sob nº 18.988.219/0001-06 e Inscrição Municipal nº 332500 representada pelos sócios; senhor Alex Fabiano Sestare, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 32.698.427-6 e do CPF nº 259.908.358-33 e pela senhora Carina Aparecida Garcia Sestare, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 29.474.707-2 e do CPF nº 282.598.038-28, ambos residente na cidade de Ibitinga-SP; **DECLARA**, que numa melhor analise, à estrutura financeira do Contrato nº 145/2023, foi verificado que existe a possibilidade e interesse de prorrogação por mais 12 meses; pelo valor assim reajustado conforme IPCA previsto.

Ibitinga-SP, 07 de outubro de 2026.

CÓPIA

Alex Fabiano Sestare

Carina Ap. Garcia Sestare

MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

À: Procuradoria Jurídica do Município da Estância Turística de Ibitinga
Referência: Pregão Eletrônico nº 101/2026 – Processo Administrativo nº 7.573/2026 – Processo de Despesa nº 205/2026
Assunto: Opinião pela revogação do certame e possível prorrogação do Contrato nº 145/2023

O Pregão Eletrônico nº 101/2026 foi instaurado para a contratação de empresa responsável pelo transporte coletivo público gratuito de passageiros entre o Distrito de Cambaratiba e Ibitinga, e vice-versa, em razão da proximidade do término do Contrato nº 145/2023, firmado com a empresa A.F. SESTARE TRANSPORTES LTDA., cuja vigência se encerra em 22 de outubro de 2026.

Em 28 de setembro de 2026, por meio do Protocolo nº 0100007522/2026, a empresa informou não ter interesse na prorrogação contratual, alegando a elevação dos custos com combustíveis e outras despesas. Diante dessa manifestação, a Secretaria interessada encaminhou o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sendo providenciada a elaboração e publicação do edital da nova licitação.

Entretanto, em 8 de outubro de 2026, após a publicação do edital, a mesma empresa protocolou novo requerimento (Protocolo nº 0100007765/2026), reconsiderando sua decisão anterior e manifestando interesse na prorrogação do Contrato nº 145/2023 por mais 12 (doze) meses, mediante o reajuste previsto contratualmente pelo IPCA.

Quanto à economicidade, o valor atualmente pago é de R$ 6,69 por quilômetro, ao passo que a pesquisa de preços realizada para o novo pregão, com base nos parâmetros do contrato vigente, apurou valor médio de R$ 10,01 por quilômetro. A diferença é de R$ 3,32 por quilômetro, correspondente a R$ 130.874,40 na estimativa anual de 39.420 quilômetros, antes da aplicação do novo reajuste pelo IPCA de setembro de 2026, cujo percentual ainda não foi definido nesta data. Tais valores indicam a possibilidade de manutenção dos serviços em condições economicamente mais vantajosas para o Município.

Dessa forma, considerando a manifestação superveniente da contratada e o interesse público na obtenção de condições mais econômicas, este Departamento OPINA FAVORAVELMENTE À REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 101/2026, com fundamento no Artigo 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e à prorrogação do Contrato nº 145/2023 por mais 12 (doze) meses, caso juridicamente cabível.

Encaminha-se a presente manifestação à Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer, a fim de subsidiar a posterior decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal quanto à revogação do certame e à prorrogação contratual.

Ibitinga, 8 de outubro de 2026.

Silvano Supino Ferraz
Agente de Contratação

PARECER JURÍDICO

Interessado: Município da Estância Turística de Ibitinga **Processo Administrativo:** nº 7.573/2026 **Processo de Despesa:** nº 205/2026 **Pregão Eletrônico:** nº 101/2026 **Assunto:** Revogação de certame e eventual prorrogação do Contrato nº 145/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 101/2026, instaurado para a contratação de empresa destinada à prestação do serviço de transporte coletivo público gratuito de passageiros entre o Distrito de Cambaratiba e Ibitinga, e vice-versa.

Conforme consta da manifestação administrativa, o Contrato nº 145/2023, celebrado com a empresa A.F. Sestare Transportes Ltda., tem vigência até 22 de outubro de 2026. Em 28 de setembro de 2026, a contratada informou que não teria interesse na prorrogação do ajuste, alegando a elevação dos custos com combustíveis e outras despesas operacionais. Em razão dessa manifestação, foram elaborados o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, com a consequente publicação do edital do novo certame.

Ocorre que, em 8 de outubro de 2026, após a publicação do edital, a mesma empresa apresentou novo requerimento, reconsiderando sua posição anterior e manifestando interesse na prorrogação do Contrato nº 145/2023 pelo período de 12 meses, mediante aplicação do reajuste contratualmente previsto pelo IPCA.

A área técnica informa, ainda, que o contrato atualmente em vigor remunera o serviço pelo valor de R$ 6,69 por quilômetro, ao passo que a pesquisa de preços realizada para o novo pregão apurou valor médio de R$ 10,01 por quilômetro. Considerada a estimativa anual de 39.420 quilômetros, a diferença alcança R$ 130.874,40 por ano, antes da aplicação do reajuste pelo IPCA de setembro de 2026, cujo percentual ainda não havia sido definido na data da manifestação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da revogação do procedimento licitatório

A revogação de licitação constitui medida de competência da Administração, fundada em juízo de conveniência e oportunidade, mas não se confunde com decisão imotivada ou com simples alteração subjetiva da vontade administrativa. A Lei nº 14.133/2021 exige que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado e que a decisão seja formalizada pela autoridade competente, assegurada, quando cabível, a manifestação dos interessados.

Dispõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.*

No caso examinado, não se está diante de mera reconsideração abstrata do juízo administrativo. Depois da publicação do edital, sobreveio fato novo e documentalmente identificável: a empresa responsável pela execução do contrato vigente, que inicialmente havia recusado a prorrogação, passou a manifestar interesse na continuidade do ajuste.

A esse fato soma-se elemento econômico relevante. Segundo a manifestação administrativa, o preço atualmente praticado é de R$ 6,69 por quilômetro, enquanto a pesquisa realizada para a nova contratação indicou valor médio de R$ 10,01 por quilômetro. A diferença de R$ 3,32 por quilômetro, projetada sobre a quilometragem anual estimada, representa economia potencial de R$ 130.874,40, antes mesmo da incidência do reajuste contratual.

Embora a diferença de preços deva ser conferida pela unidade técnica, inclusive quanto à equivalência entre os objetos comparados, os dados apresentados revelam circunstância concreta capaz de alterar a avaliação administrativa originalmente realizada. A continuidade do contrato vigente, caso atendidos os requisitos legais e contratuais para sua prorrogação, mostra-se, em princípio, economicamente mais favorável ao Município e compatível com a necessidade de assegurar a continuidade do transporte público gratuito.

A situação, portanto, não traduz simples mudança de preferência do gestor, mas reavaliação motivada por fato superveniente, acompanhada de elementos objetivos relacionados à economicidade e à continuidade do serviço público.

A validade da revogação em hipóteses semelhantes é reconhecida pela jurisprudência. No RMS 32.519/DF, julgado em 2023, o Supremo Tribunal Federal admitiu a revogação do procedimento licitatório quando fundada em razões supervenientes de interesse público e devidamente justificadas, reconhecendo que, antes da consolidação do vínculo contratual, o vencedor possui mera expectativa de contratação.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no RMS 68.789/SC, julgado em 2024, assentou que a revogação se insere no âmbito do poder discricionário da Administração, desde que os motivos determinantes do ato sejam explicitados e estejam relacionados à busca de contratação justa e vantajosa.

Também merece referência o RMS 30.481/RJ, no qual o STJ reconheceu a possibilidade de revogação do procedimento licitatório quando comprovado que os preços oferecidos se mostravam superiores aos praticados no mercado, em prejuízo do interesse público.

Dessa forma, estando a pesquisa de preços devidamente documentada e sendo confirmada a efetiva equivalência entre o objeto do pregão e o serviço atualmente contratado, reputo juridicamente possível a revogação do Pregão Eletrônico nº 101/2026.

Da motivação do ato e da manifestação dos interessados

A decisão administrativa deverá demonstrar, de maneira clara, a relação entre os fatos supervenientes e a medida adotada. Recomenda-se que o ato revocatório faça referência à manifestação inicial da contratada, ao posterior pedido de reconsideração, à pesquisa de preços, à diferença apurada entre os valores, à necessidade de continuidade do transporte coletivo e à conclusão administrativa de que a prorrogação do contrato vigente poderá proporcionar condições mais vantajosas ao Município.

O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nos casos de revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados. Por essa razão, antes da decisão definitiva, deverão ser observadas as providências necessárias à ciência e à manifestação dos licitantes que possam ser juridicamente afetados, especialmente caso o procedimento já tenha alcançado as fases de adjudicação ou homologação.

A adoção dessa cautela prestigia a segurança jurídica e reduz o risco de questionamentos posteriores. O STJ reconhece que a Administração deve observar o contraditório quando cabível e que a

validade do ato de desfazimento depende da existência de motivação concreta e da demonstração do interesse público.

A decisão final deverá ser expressa. Não basta a paralisação do procedimento ou o simples arquivamento dos autos sem a formalização do ato administrativo de revogação pela autoridade competente.

Da eventual prorrogação do Contrato nº 145/2023

A manifestação de interesse apresentada pela contratada não gera, por si só, direito à prorrogação. A continuidade do ajuste depende da conveniência administrativa e da comprovação de que permanecem atendidos os requisitos legais e contratuais pertinentes.

Tratando-se, em princípio, de serviço de natureza continuada, incide a regra do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual os contratos dessa natureza podem ser prorrogados sucessivamente, desde que haja previsão no edital, que a vigência máxima legal seja respeitada e que a autoridade competente ateste a permanência da vantajosidade das condições e dos preços:

> *Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

A natureza continuada do serviço de transporte coletivo descrito nos autos parece evidente, por se tratar de atividade destinada a atender necessidade permanente da população. Ainda assim, a conclusão deverá ser confirmada mediante exame do edital, do contrato e do regime jurídico sob o qual o ajuste foi celebrado.

Será necessário, igualmente, verificar se o edital e o Contrato nº 145/2023 autorizam a prorrogação; se a empresa mantém as condições de habilitação e regularidade exigidas; se não há inadimplemento ou falhas de execução que desaconselhem a continuidade; se existe disponibilidade orçamentária; e se o termo aditivo será formalizado antes do encerramento da vigência contratual. O reajuste pelo IPCA somente poderá ser aplicado nos limites, condições e momento previstos no instrumento contratual.

A vantagem econômica também deve ser atualizada e demonstrada de forma objetiva. A comparação entre o valor vigente de R$ 6,69 por quilômetro e a média de R$ 10,01 por quilômetro apurada no novo pregão constitui elemento favorável à prorrogação, mas não dispensa a conferência da metodologia utilizada, da atualidade da pesquisa, da identidade do objeto, da quilometragem estimada e dos demais custos envolvidos na execução.

O Tribunal de Contas da União ressalta a importância da pesquisa ou do mapa comparativo de preços para a demonstração da vantajosidade da prorrogação. A jurisprudência também reconhece que a prorrogação é faculdade da Administração, não havendo direito subjetivo do contratado à renovação do ajuste.

Assim, a prorrogação do Contrato nº 145/2023 poderá ser formalizada, pelo período de 12 meses, caso a instrução processual confirme os requisitos acima e a autoridade competente ateste expressamente a vantajosidade da medida. Na ausência de qualquer desses pressupostos, a Administração deverá adotar solução diversa para garantir a continuidade do serviço, sem formalizar aditivo juridicamente desprovido de suporte.

Do interesse público e da economicidade

A solução submetida à análise apresenta relação direta com o interesse público. De um lado, permite evitar a interrupção do transporte coletivo gratuito entre Cambaratiba e Ibitinga. De outro, possibilita

a manutenção do serviço em condições aparentemente mais econômicas do que aquelas estimadas para a nova contratação.

A economia indicada pela área técnica não deve ser tomada como conclusão definitiva sem a correspondente memória de cálculo e a conferência pelo setor competente e pelo controle interno. Entretanto, os elementos constantes da manifestação administrativa são suficientes, em princípio, para justificar a reavaliação do certame e a adoção de decisão motivada pela revogação, desde que complementada a instrução nos termos acima indicados.

RECOMENDAÇÕES

Antes da decisão final, recomenda-se que sejam juntados aos autos os documentos relativos às duas manifestações da contratada, bem como a pesquisa de preços completa, acompanhada de suas fontes, metodologia, data de realização, parâmetros utilizados e memória de cálculo.

Deverá ser certificada a fase em que se encontra o Pregão Eletrônico nº 101/2026, com a adoção, se cabível, da prévia manifestação dos licitantes interessados. Também deverá ser examinada a redação do edital e do Contrato nº 145/2023, especialmente quanto à previsão de prorrogação, ao regime jurídico aplicável e às condições para aplicação do reajuste.

A Administração deverá ainda atualizar a análise econômica, verificar a regularidade da contratada, colher manifestação do gestor e do fiscal do contrato acerca da execução contratual e confirmar a existência de dotação orçamentária suficiente para o período adicional.

Somente após o cumprimento dessas providências deverá ser formalizado eventual termo aditivo de prorrogação, caso a autoridade competente reconheça, de forma expressa e motivada, a conveniência da continuidade contratual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino favoravelmente à revogação do Pregão Eletrônico nº 101/2026**, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A medida encontra respaldo na ocorrência de fato superveniente devidamente documentado — a reconsideração da contratada quanto à prorrogação do contrato vigente — e na existência de elementos concretos que indicam possível vantagem econômica para o Município, sem prejuízo da necessidade de conferência da pesquisa de preços e da observância do contraditório na forma legalmente cabível.

Opino, igualmente, pela possibilidade jurídica, em tese, da prorrogação do Contrato nº 145/2023 pelo prazo de 12 meses, desde que sejam confirmadas a previsão editalícia e contratual, a natureza continuada do serviço, a regularidade da contratada, a disponibilidade orçamentária, a vantajosidade atualizada e as demais condições exigidas pelo ajuste e pela legislação aplicável.

A revogação deverá ser formalizada por decisão escrita e motivada da autoridade competente, não bastando o simples encerramento ou arquivamento do procedimento licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibitinga, 8 de outubro de 2026.

Daivid Cardoso de Oliveira

Procurador do Município

OAB/SP: 334.506

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.573/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2026
PROCESSO DE DESPESA Nº 205/2026
OBJETO: Prestação de serviços de transporte coletivo público gratuito de passageiros entre o Distrito de Cambaratiba e Ibitinga, e vice-versa.

DECISÃO ADMINISTRATIVA – REVOGAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, por intermédio do PREFEITO MUNICIPAL, no exercício de suas atribuições, examina os fundamentos para a revogação do Pregão Eletrônico nº 101/2026, conforme segue.

I. RELATÓRIO

O Pregão Eletrônico nº 101/2026 foi instaurado para assegurar a continuidade do transporte coletivo público gratuito entre o Distrito de Cambaratiba e Ibitinga, diante da proximidade do término do Contrato nº 145/2023, celebrado com A.F. SESTARE TRANSPORTES LTDA., cuja vigência se encerra em 22 de outubro de 2026.

Em 28 de setembro de 2026, pelo Protocolo nº 0100007522/2026, a contratada declarou desinteresse na prorrogação em razão dos custos operacionais. Por esse motivo, foi providenciada nova licitação. Contudo, em 8 de outubro de 2026, após a publicação do edital, a empresa apresentou novo pedido (Protocolo nº 0100007765/2026), reconsiderando sua posição e manifestando interesse na prorrogação por mais 12 meses, com reajuste pelo IPCA previsto no contrato.

O Agente de Contratação opinou pela revogação e a Procuradoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à medida, observadas as providências de instrução e a prévia manifestação dos interessados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A reconsideração da contratada, posterior à publicação do edital, constitui fato superveniente concreto que permite reavaliar a conveniência da continuidade do certame. Conforme a pesquisa de preços apresentada, o valor médio estimado para a nova contratação é de R$ 10,01 por quilômetro, enquanto o contrato em vigor remunera R$ 6,69 por quilômetro, indicando diferença de R$ 3,32 por quilômetro, equivalente a R$ 130.874,40 na estimativa de 39.420 quilômetros anuais, antes do novo reajuste contratual.

O art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a revogação por conveniência e oportunidade quando decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Para a formalização desta decisão, devem estar documentadas nos autos a conferência da vantajosidade econômica, a situação do certame e a observância da prévia manifestação dos interessados, nos termos do § 3º do mesmo artigo, conforme indicado no Parecer Jurídico.

Acolho, como razões de decidir, a manifestação administrativa e o Parecer Jurídico, no que se refere à conveniência da revogação diante da alteração superveniente das circunstâncias e do interesse público na continuidade dos serviços em condições potencialmente mais econômicas.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, após o cumprimento e a certificação das providências prévias indicadas na fundamentação, DECIDO:

1. REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 101/2026, Processo Administrativo nº 7.573/2026, Processo de Despesa nº 205/2026, por razões de conveniência e oportunidade fundadas em fato superveniente devidamente comprovado e no interesse público, nos termos do art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DETERMINAR ao Departamento de Compras e Licitações que promova os registros e a divulgação desta decisão nos meios oficiais pertinentes, dando ciência aos interessados e assegurando os meios de impugnação ou recurso legalmente cabíveis.

3. RESSALVAR que a eventual prorrogação do Contrato nº 145/2023 será objeto de análise e decisão próprias, observados o regime jurídico do contrato, a vantajosidade atualizada e os demais requisitos legais e contratuais, não decorrendo autorização automática deste ato.

Ibitinga, 8 de outubro de 2026.

Florisvaldo Antônio Fiorentino
Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga